

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Barueri, 12 de abril de 2018

PARECER JURÍDICO

031/2019



De: **Procuradoria Geral.**

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Ref.: **PROJETO DE LEI N° 017/2019.**

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Dispõe sobre:

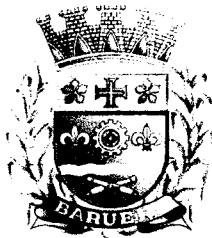
**“ALTERAÇÕES DA LEI Nº 2.604, DE 26 DE ABRIL DE 2018,
QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ATENÇÃO À
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, DENOMINADO RE-
NASCER EM BARUERI”.**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que pretende realizar alterações na Lei nº 2.604, de 26 de abril de 2018, que institui o programa de atenção à população em situação de rua, denominado Re Nascer em Barueri.

O Programa Re Nascer tem por finalidade promover a reinserção social de pessoas em situação de rua, o que o coloca na qualidade de objeto relativo à Ordem Social do Município que busca o bem-estar e a justiça social, consoante art. 139, do Regimento Interno.





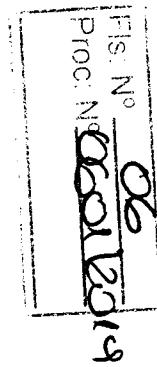
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Nesta toada, Pedro Lenza leciona que “Os direitos sociais, direito de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil”. Direito Constitucional Esquematizado.15º ed. Saraiva.2011.



Portanto, são com medidas positivas desta natureza que a Administração consegue melhorar o nível de bem-estar social no município.

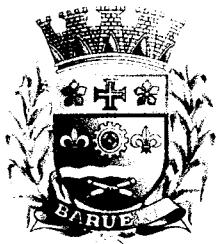
Da alteração da lei

De acordo com a Lei e Introdução às Normas e Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue; e a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. (caput e §1º, o artigo 2º).

A revogação da lei pode ser parcial ou total, quando for parcial denomina-se derrogação, que é quando apenas parte da lei é extinta, e quando se tratar de revogação total, com a extinção por completo da lei, dá-se o nome de ab-rogação.

No presente caso, a alteração tem por escopo derrogar expressamente a lei complementar nº 2.604 de 26 de abril de 2018, isso porque pretende apenas modificá-la, mantendo a sua vigência.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

A par disso, para a derrogação da lei, deve-se observar as mesmas regras legislativas necessárias à sua criação, tais como o quórum de aprovação, forma de votação e apreciação pelas mesmas comissões legislativas, de acordo com sua natureza.

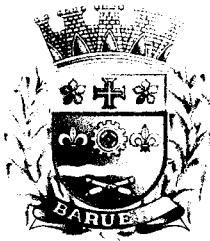
Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- d) Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

4,





Câmara Municipal de Barueri

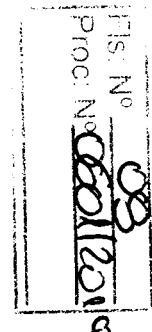
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.




LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

